



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1948287 - RJ (2021/0232016-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : JONAS RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADOS : NATHÁLIA PONCE FERREIRA - RJ199810
SERGIO DE AVELLAR FIGUEIREDO - RJ159948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.
2. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a procedência da demanda indenizatória.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1948287 - RJ (2021/0232016-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : JONAS RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADOS : NATHÁLIA PONCE FERREIRA - RJ199810
SERGIO DE AVELLAR FIGUEIREDO - RJ159948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.
2. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a procedência da demanda indenizatória.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 469/473, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula

284/STF, no tocante ao art. 1.022 do CPC/2015; (II) é incabível o recurso especial contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional; (III) aplicação da Súmula 7 do STJ, em relação à demanda indenizatória e ao valor fixado; (IV) divergência jurisprudencial prejudicada.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 284 do STF e permanece a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Aduz que o aresto combatido debate matérias de índole infraconstitucional, bem como que não se trata de reexame de fatos e provas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 492).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, incide a Súmula 284 do STF quando a parte recorrente limita-se a sustentar violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 de forma genérica, sem especificar em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado (EDcl na Rcl 28.431/DF, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

No tocante à responsabilidade civil do Estado, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 312/315):

Tratam os autos de ação indenizatória que foi julgada procedente em parte para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos estéticos ao autor em razão de acidente ocorrido na plataforma, quando do fechamento repentino da porta da composição.

Conforme estabelecido no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, é objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da existência de culpa. Basta a configuração da conduta danosa, do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. Para se afastar a responsabilização, deve-se então comprovar a exclusão do nexo causal, ou seja, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

A relação existente entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o artigo 14 da Lei 8.078/90, que prevê a responsabilidade objetiva da ré com

base na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo, no fornecimento de bens e serviços, deverá suportar os ônus decorrentes dos fatos, vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido, independentemente de culpa, o que gera obrigação de resultado, caracterizada, no contrato de transporte, como o do caso concreto, pelo dever de levar o passageiro incólume ao destino contratado.

A condição de passageiro e o acidente como narrado restaram demonstrados pelo conjunto probatório. O fato foi registrado na 39ª Delegacia de Polícia, tendo sido lavrado o Registro de Ocorrência 039-06175/2016, fazendo referência a protocolo administrativo da própria ré sob nº 188164 referente ao evento ocorrido (fl. 22). O Boletim de Emergência expedido pelo Hospital Estadual Carlos Chagas de fl. 25 também deixa claro que o autor, no dia 08/09/2016, foi levado pelo ôSE após queda em plataforma de trem, sofrendo as lesões descritas na inicial. As fotos de fls. 31/35 demonstram o autor deitado no chão da plataforma da referida estação com o rosto e as duas pernas machucadas. Foi colhido ainda o depoimento pessoal do autor, cuja narrativa, tal como destacado pela sentença, não apresentou contradições, tendo afirmado que o trem estava parado na Estação de Barros e Filho quando do momento do seu embarque, tendo se locomovido normalmente em direção à porta, sem correr, por ter sido no horário de almoço e não ter muita gente. Alegou, porém, ter sido surpreendido pelo fechamento repentino da porta da composição, sem qualquer aviso sonoro, ficando com a sua perna direita presa, sendo socorrido por seu amigo que abriu a porta facilitando com que se jogasse no chão da plataforma, vindo a cair de rosto, sofrendo lesões e fratura do dente, além de machucar a perna esquerda. Destacou que o segurança da ré só apareceu 50 (cinquenta) minutos depois e que não prestou assistência, tendo chamado apenas a ambulância.

Além disso, foi produzida prova pericial médica que atestou que os efeitos lesivos diagnosticados guardam nexos de causalidade científico com o agente vulnerante alegado, tendo gerado incapacidade laborativa total e temporária de 08/09/2016 a 23/09/2016, e dano estético em grau mínimo, em razão das sequelas existentes arranharem a imagem do autor, tal como descrito pelo expert:

[...]

Infere-se que a ré não produziu prova no sentido de que controlou o fechamento das portas da composição, não bastando as fotos de fl. 83/88, relativas aos avisos existentes nas portas dos vagões, sendo crível, portanto, a alegação autoral de que a concessionária fechou repentinamente as portas do vagão, isto é, descuidando-se do dever legal de cautela e do dever contratual de incolumidade inerente aos pactos de transporte. Com efeito, como responsável pela integridade física dos passageiros a ré não observou as medidas de segurança adequadas à sua atividade, que é eminentemente de risco, restando claro o nexo causal entre a sua conduta e as lesões que o autor sofreu.

O fato extrapola a esfera do simples dissabor e aborrecimento cotidianos, diante do abalo emocional em razão dos momentos de aflição e angústia vividos, considerando que, durante o evento, sua perna direita ficou presa na porta de um dos vagões, vindo a sofrer queda na plataforma, o que gerou lesões no rosto e também na perna esquerda, além de fratura no dente, passando por um período de aproximadamente 15 (quinze) dias de incapacidade total e temporária, cabendo, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

No que se refere ao quantum reparatório não pode o julgador deixar de levar em conta alguns aspectos para o seu correto arbitramento, uma vez que o dano moral se trata de instituto complexo que não comporta uma aplicação simplista, desmedida, ou, até mecânica. Portanto, não pode o operador do direito menosprezá-lo ou banalizá-lo, nem, tampouco, fixá-lo desmedidamente a ponto de trazer enriquecimento indevido à parte, devendo, isso sim, compensar uma lesão extrapatrimonial sofrida pelo ofendido.. Considerando as circunstâncias avistadas, o valor arbitrado, R\$8.000,00 (oito mil reais) deve ser mantido.

Como se vê dos excertos em destaque, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional – interpretação do art. 37, § 6º, da CF/1988 – cujo exame compete, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

Assim, dada a incompetência desta Corte para a revisão da matéria, o apelo extremo manejado revela-se manifestamente inadmissível. Nesse sentido, consulte-se o AgRg no REsp 1.455.859/PR, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/06/2016, e AgRg no REsp 1.576.158/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2016.

Não bastasse isso, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias no sentido da comprovação dos danos morais e do nexo de causalidade, demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.948.287 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0232016-8

Número de Origem:

04192100820168190001 202024511739

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : JONAS RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADOS : NATHÁLIA PONCE FERREIRA - RJ199810

SERGIO DE AVELLAR FIGUEIREDO - RJ159948

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : JONAS RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADOS : NATHÁLIA PONCE FERREIRA - RJ199810

SERGIO DE AVELLAR FIGUEIREDO - RJ159948

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022

